

Advocacia Pública e o Tema 936 do STF: a obrigatoriedade da inscrição na OAB e a submissão aos processos disciplinares

Luiz Henrique Sormani Barbugiani¹

Marcello Terto e Silva²

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994 – EAOAB) representa importante marco institucional da Advocacia brasileira e das garantias inerentes ao exercício da função constitucional dessa relevante profissão. Passadas mais de duas décadas da sua vigência, em 2015, foi ajuizada a ADI 5334 para afastar os advogados públicos do sistema de direitos e prerrogativas inerentes a todos os advogados e advogadas como ocorreu com a Defensoria Pública no julgamento do RE 1240999³.

Conforme prescreve o art. 3º, § 1º, do EAOAB o exercício da atividade de advocacia e a denominação de advogado são privativos dos

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Antropologia e Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca. Pós-doutor em Direito Processual pela Universidade de Salamanca. Diretor da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Procurador-chefe da Coordenadoria de Estudos Jurídicos da PGE/PR. Vice-presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Paraná.

² Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça indicado pelo Conselho Federal da OAB. Ouvidor Nacional da Justiça. Pós-Graduado *lato sensu* em Advocacia Pública – Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE) – Belo Horizonte/MG. IGC- *Ius Gentium Conimbrigae* – Centro de Direitos Humano da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra | Portugal – AVM Faculdade Integrada. Pós-Graduado *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil – Grupo Atame – Goiânia/GO. Pós-Graduado *lato sensu* “Ordem Jurídica e Ministério Público” – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT) – Brasília/DF. Presidente da ANAPE. (2012 a 2017). Presidente da Apeg (2007-2011). Advogado (licenciado). Procurador do Estado de Goiás (licenciado).

³ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEFENSOR PÚBLICO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O artigo 134, § 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ao outorgar à lei complementar a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e a edição de normas gerais organizacionais para as Defensorias Públicas dos Estados, vedou expressamente “o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”. 2. A exigência prevista na Lei Complementar 80/1994, de que o candidato ao cargo de defensor público deve comprovar sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não conduz à inarredável conclusão de que o Defensor Público deve estar inscrito nos registros da entidade. 3. O artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar 132/2009, dispõe que a capacidade postulatória do defensor decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, para se dedicar unicamente à nobre missão institucional de proporcionar o acesso dos assistidos à ordem jurídica justa. 4. Logo, o Defensor Público submete-se somente ao regime próprio da Defensoria Pública, sendo inconstitucional a sua sujeição também ao Estatuto da OAB. 5. Recurso extraordinário desprovido. Tese para fins da sistemática da Repercussão geral: É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

(RE 1240999, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 04-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com exceção da Defensoria Pública⁴, de modo que também:

“Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

É importante registrar que parte relevante desse debate já havia sido desenvolvida por Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, ex-Presidente da OAB Goiás, em artigo publicado no ano de 2015⁵, no qual, com apoio em observações do professor Fabrício Motta publicadas no Conjur⁶, destacou que a vinculação dos Advogados Públicos à Ordem dos Advogados do Brasil não constitui simples formalidade corporativa, mas expressão de identidade profissional, pertencimento institucional e proteção das prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia, inclusive quando desempenhada em defesa ou assessoramento jurídico do próprio Estado.

Naquela oportunidade, ressaltou-se que a presença histórica de membros da Advocacia Pública nos quadros e na própria direção institucional da OAB evidenciava a integração estrutural entre Advocacia Pública e Advocacia em sentido amplo, recordando-se, inclusive, a trajetória de figuras como Levi Carneiro, Raimundo Faoro, Eduardo Seabra Fagundes, Bernardo Cabral, Marcelo Lavenére Machado e Ophir Cavalcante, todos com passagem pelas Procuradorias Públicas e destacada atuação na história da Ordem dos Advogados do Brasil.

Também se observava que a submissão dos Advogados Públicos ao Estatuto da Advocacia e da OAB representa importante garantia de independência profissional, imunidade técnica e preservação das prerrogativas

⁴ “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta e conferiu, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, declarando-se inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Dias Toffoli, que julgava parcialmente procedente a ação direta, dava interpretação conforme ao § 6º do art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 e modulava os efeitos da decisão. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello, que proferiu voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021”.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 4º, inciso V, expressão “e jurídicas” e § 6º, da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 132/2009. 3. Atendimento de pessoas jurídicas pela Defensoria Pública. Possibilidade. 4. Capacidade postulatória do Defensor Público em razão de nomeação e posse no cargo. Constitucionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4636, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2022 PUBLIC 10-02-2022)

⁵ PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. *Advogados públicos e a OAB*. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/advogados-publicos-e-a-oab/>>. Acesso em: 15 mai 2026.

⁶ MOTTA, Fabrício. *Dilemas da advocacia pública vão além do registro na OAB*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/interesse-publico-dilemas-advocacia-publica-alem-registro-oab/>>. Acesso em: 15 mai 2026.

indispensáveis ao exercício da função constitucional da Advocacia, do mesmo modo que ocorre com outras profissões regulamentadas submetidas a conselhos profissionais próprios, ainda quando exercidas no âmbito estatal.

O artigo ainda apontava que a tentativa de afastar os Advogados Públicos do âmbito de incidência do Estatuto da Advocacia acabaria por enfraquecer sua identidade profissional e reduzir garantias historicamente associadas ao exercício da Advocacia enquanto *múnus público*, inclusive em contexto no qual se discutia o reconhecimento normativo e constitucional dos honorários sucumbenciais da Advocacia Pública.

Na mesma linha, destacava-se a compreensão de Paulo Lôbo — um dos responsáveis pelo anteprojeto do EAOAB — no sentido de que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 sempre foi compatível com os regimes jurídicos próprios das carreiras da Advocacia Pública, formando sistema normativo harmônico, integrado e coerente com o modelo constitucional das funções essenciais à Justiça⁷.

Por fim, enfatizava-se que a vinculação simultânea dos Advogados Públicos à OAB e às respectivas leis orgânicas não possuía caráter meramente simbólico, mas se destinava à proteção da independência profissional, da juridicidade da atuação estatal e da própria legitimidade constitucional da Advocacia Pública.

Com efeito, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) não disciplina apenas prerrogativas da profissão, mas estabelece verdadeiro regime jurídico nacional voltado à preservação da independência técnica do advogado; da igualdade entre as partes; da moralidade profissional; e da prevenção de conflitos de interesses.

Não por outro motivo, o próprio EAOAB submete expressamente os Advogados Públicos ao regime jurídico da advocacia, “além do regime próprio a que se subordinem” (art. 3º, § 1º). Trata-se de dupla incidência normativa harmônica e complementar, e não de exclusão recíproca entre o regime profissional da Advocacia e o regime administrativo das carreiras públicas.

Nesse contexto, o vínculo institucional com a OAB assegura a aplicação uniforme de regras nacionais de controle ético-profissional, cuja finalidade consiste justamente em preservar a independência profissional do advogado e evitar situações concretas ou potenciais de conflito de interesses.

Como bem observa Gisela Gondin Ramos, tais limitações existem para:

⁷ “O Estatuto não disciplina apenas a advocacia privada. Os arts. 131 a 134 da Constituição têm de ser interpretados de modo sistemático, integrado e harmônico. A Constituição não cuida de atividades paralelas ou excludentes, umas de outras, mas de uma atividade de mesma natureza ontológica e jurídica, a advocacia, pouco importando o interesse patrocinado (estatal ou de pessoa juridicamente necessitada) ou o tipo de vínculo público ou privado do profissional que a exerce.” (*in* Lôbo, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Portuguese Edition) (p. 43). Editora Saraiva. Edição do Kindle).

“(...) resguardar a independência do advogado, quando haja coexistência de atividades, ao tempo em que pretende, também, assegurar a igualdade das partes, eliminando a vantagem oriunda da posição ocupada por uma delas, e impedindo, pois, a possibilidade de tráfico de influências”⁸.

A lógica constitucional dessas restrições repousa justamente no reconhecimento de que a Advocacia — pública ou privada — possui natureza técnica, ética e profissional comum, exigindo parâmetros nacionais homogêneos de controle do exercício da profissão.

Por essa razão, a submissão dos Advogados Públicos ao Estatuto da Advocacia não fragiliza a autonomia institucional das Procuradorias; ao contrário, fortalece a credibilidade da atuação estatal; a segurança jurídica; a independência técnica dos pareceres e manifestações; e a confiança social na atuação da Advocacia Pública.

Além disso, o próprio EAOAB já estabelece mecanismos rigorosos de controle dessas situações, incluindo o dever permanente de independência profissional; regras de impedimento; normas de sigilo profissional; proibição de captação indevida de clientela; vedação de representação de interesses conflitantes; e responsabilização ético-disciplinar por violação da confiança inerente ao exercício da advocacia.

A manutenção da inscrição dos Advogados Públicos nos quadros da OAB, portanto, também preserva a integridade sistêmica do modelo nacional de controle ético-profissional da Advocacia brasileira, evitando fragmentações locais ou interpretações administrativas que possam relativizar padrões uniformes de independência, moralidade e prevenção de conflitos de interesses.

Sob essa perspectiva, a tese firmada pelo STF no Tema 936 reforça não apenas a unidade constitucional da Advocacia, mas igualmente a compreensão de que os Advogados Públicos permanecem submetidos ao mesmo sistema nacional de garantias éticas e profissionais indispensáveis ao adequado funcionamento das funções essenciais à Justiça.

É nessa linha que o próprio STF decidiu, em 2003, na ADI nº 2652⁹, que as normas que regulam o exercício da advocacia impõem a sujeição

⁸ RAMOS, Gisela Gondin, Estatuto da Advocacia, Comentários e Jurisprudência Seleccionada, 6ª ed, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.354.

⁹ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva "os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB" da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com

dos advogados públicos ao regime jurídico disciplinar do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, demonstrando a incoerência de distinguir entre a atividade profissional de advogados públicos e privados.

A exigência da inscrição dos advogados públicos não é novidade, de modo que não houve qualquer alteração do contexto fático capaz de exigir uma nova valoração constitucional da sua relação com a OAB, salvo em relação ao órgão competente para a apuração disciplinar.

O Advogado Público e o Advogado Privado, portanto, pertencem a uma mesma raiz ou origem que conhecemos como Advocacia. É importante lembrar que “a Advocacia Pública restringe-se aos bacharéis em Direito que, após aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, também são selecionados, via concurso público de provas e títulos, para a representação dos entes estatais judicial e extrajudicialmente, ou seja, assumem um cargo ou um emprego público”¹⁰. Foi exatamente isso que ficou, agora, consagrado na tese do Tema da Repercussão Geral nº 936, do Supremo Tribunal Federal (RE nº 609.517).

Nessa lógica, antes da nomeação de um candidato aprovado em concurso público para Procurador do Município, Procurador do Estado ou Advogado da União, o nomeado deve ser bacharel em Direito com aprovação no exame da OAB e, portanto, habilitado para o exercício privado da profissão para só então transformar-se em Advogado Público ao entrar no exercício do cargo público.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 936, no julgamento ocorrido em 30 de abril de 2026, proferiu, por maioria de 6x5 votos, a seguinte decisão:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 936 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da exigência de inscrição nos quadros da OAB também para os advogados públicos, ainda que em regulação específica de suas carreiras, e fixou a seguinte tese: ‘A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio’. Tudo nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Cristiano Zanin (Relator), Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso (que proferiu voto em assentada anterior) e Flávio Dino. Plenário, 30.4.2026”.

esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos. (ADI 2652, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08-05-2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02491)

¹⁰ BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Prerrogativas da Advocacia Pública: instrumento de defesa do interesse público e de valorização de uma carreira de Estado. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 8, p. 73-102, 2017. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/004prerrogativasdaadvocaciapublica2017.pdf. Acesso em: 7 maio 2026.

A apreciação da matéria estava pendente desde março de 2017, com o reconhecimento da repercussão geral pelo então relator Ministro Ricardo Lewandowski¹¹.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XIII, dispõe expressamente que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dentre as qualificações e obrigações legais, o STF já declarou constitucional o exame obrigatório da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da profissão, ao julgar o Tema 241 do STF¹² e, no Tema 936 do STF, julgou a obrigatoriedade da inscrição nos quadros da OAB para os membros das carreiras da Advocacia Pública.

Ademais, a aprovação em concurso público jamais poderia substituir uma qualificação técnica para o exercício da atividade profissional. Nesse sentido, Gustavo Binenbojm observa com precisão que:

“Numa primeira leitura da Constituição da República, poder-se-ia entender, a partir da mera topografia constitucional, que a Advocacia Pública e a Advocacia Privada receberam tratamentos distintos, já que disciplinadas em Seções próprias (II e III). Mas essa leitura logo se revelaria precipitada e equivocada. Há, sim, dispositivos específicos que tratam da Advocacia Pública, por força das peculiaridades inerentes à carreira, como a forma de investidura e sua organização. Mas nada permite concluir que os advogados públicos estariam apartados do regime geral da advocacia. Ao contrário, ressaí do Texto Constitucional que o advogado público não deixa de ser advogado porque atua em prol e em nome de uma Unidade da Federação”¹³.

¹¹ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RELEVÂNCIA DO PONTO DE VISTA JURÍDICO. I - A questão referente à exigência de inscrição de advogado público na OAB para o exercício de suas funções públicas alcança toda a advocacia pública nacional, transcendendo, portanto, o interesse das partes. II - Repercussão geral reconhecida.

(RE 609517 RG, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02-03-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

¹² TRABALHO – OFÍCIO OU PROFISSÃO – EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. BACHARÉIS EM DIREITO – QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações.

(RE 603583, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550)

¹³ Parecer: Consulta prestada à Associação dos Procuradores do Distrito Federal – APDF acerca da constitucionalidade do art. 7º da Lei distrital nº 5.369, de 09 de julho de 2014, o qual destina aos integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal os honorários advocatícios devidos nas cuasas e os procedimento de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordo. Brasília, 2014.

Destaca-se na decisão objeto do tema 936 do STF, a obrigatoriedade da inscrição do advogado público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e, a princípio, a exclusiva submissão a processos disciplinares da corregedoria dos seus respectivos órgãos no intuito de não os submeter a uma duplicidade de sanção por um mesmo ato no âmbito disciplinar. Essa seria uma das únicas peculiaridades da condição de advogado público que o distinguiria do advogado privado que se submete as sanções do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Essa questão já era inferida do conteúdo do artigo 77, § 6º, do CPC de 2015, ao dispor que:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#).

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos [arts. 523, § 1º](#), e [536, § 1º](#).

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar” (destaques nossos)

Em outra oportunidade, já antecipando o que se concretizou no julgamento do tema 936 do STF, Barbugiani asseverou a impossibilidade de responsabilização e apenação duplicada em relação ao mesmo fato por órgãos diferentes, bem como ressaltou que a distinção estaria na atividade exercida pelo Advogado, se pública sujeita-se às corregedorias dos respectivos órgãos disciplinares, se privada aos tribunais de ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

É relevante e conveniente a reprodução do pensamento externado anos atrás:

“No exercício de suas funções, o advogado público não pode ser sancionado por juiz ou promotor, pois para a instauração de processo administrativo, o órgão competente será, nos termos do artigo 77, § 6º, do CPC de 2015, ‘o respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará’.

De qualquer forma, é relevante asseverar que não é possível dupla apenação pelo mesmo fato, pois não se admite o *bis in idem*. Assim, é possível identificar uma justificativa para o dispositivo consignar essa dupla possibilidade no reconhecimento implícito de que os advogados públicos podem exercer a advocacia privada. Assim, quando exercitarem a atividade na defesa de particulares serão submetidos à fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto na tutela do interesse público, representando os entes estatais, submeter-se-ão ao julgamento por seus pares no órgão público que integram.”¹⁴

Essa questão por hora está pacificada pela tese cunhada no tema 936 do STF, ao determinar expressamente, após declarar a indispensabilidade da inscrição dos Advogados Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, que resta “garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio”.

Todavia, algumas questões devem ser esclarecidas e maturadas. Como as decisões proferidas no mérito, em repercussão geral, tendem a abarcar, por sua força vinculante, não só o Poder Judiciário como também a Administração Pública, algumas situações não aventadas durante o julgamento poderão ocorrer na prática e merecerão uma solução equânime.

O acórdão ainda não foi publicado, o que viabilizará no futuro o pleno conhecimento de seu conteúdo e dos seus devidos limites. Possível também o acórdão ser objeto de embargos de declaração para saneamento de contradições, obscuridades e omissões o que esmiuçarà ainda mais esses limites.

Dentro dessa concepção, um elemento que deve ser analisado consiste na afirmação da tese vinculante no sentido de que as corregedorias dos órgãos da Advocacia Pública atuarão quando os profissionais estiverem no exercício da atividade profissional pública. Com base nisso, é possível destacar, ao menos, três situações que merecem maior ponderação: a) o Advogado Público pode exercer a Advocacia Privada e, portanto, nesse caso, nada impede e tudo recomenda que haja a fiscalização do exercício profissional pelo Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil; b) há órgãos da Advocacia Pública, em especial nos pequenos municípios, que não possuem corregedoria instituída

¹⁴ BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Prerrogativas da Advocacia Pública: instrumento de defesa do interesse público e de valorização de uma carreira de Estado. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 8, p. 73-102, 2017. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/004prerrogativasdaadvocaciapublica2017.pdf. Acesso em: 7 maio 2026.

por lei; c) em certas regiões, sequer há o órgão da Advocacia Pública formada por Advogados nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos. Seria possível tratar de tantos outros temas, mas, a título exemplificativo, esses são suficientes para demonstrar a necessidade de atenção e cautela na aplicação da tese vinculante aos casos concretos em caráter de exceção que comprova a regra.

Quando o Advogado, ainda que público, exerce advocacia privada, não há maiores dificuldades em identificar a sua submissão a procedimento disciplinar no âmbito da OAB dada a relação fora do regime próprio de atividade que circunscreve o exercício de sua função pública. Todavia, nas duas últimas situações acima relatadas importante resguardar o interesse público por trás da Advocacia reputada constitucionalmente uma função essencial à justiça que esmiuçaremos nas próximas linhas.

Assim, caso o órgão da Advocacia Pública não possua um órgão correicional instituído por lei, não é possível admitir qualquer impunidade ou a submissão a controle ético totalmente fora da regulação pela OAB da atividade profissional, não afastando, em hipóteses excepcionais marcadas pela inexistência de estrutura correicional adequada, a incidência subsidiária dos mecanismos de controle ético-profissional próprios da Advocacia. De outro lado, quando sequer há órgão da Advocacia Pública instituída para a representação da entidade pública ou essa representação não se dá por meio de Advogados aprovados em concurso público de provas e títulos, da mesma forma, em prol da defesa da sociedade, aqueles que exercerem a atividade via irregular assunção por meio de cargo comissionado puro ou sem aprovação em concurso público regular¹⁵, deverão submeter-se aos processos disciplinares da OAB, caso contrário haveria impunidade e violação severa a preceitos constitucionais e legais.

Também não se pode desconsiderar eventual repercussão cruzada entre as esferas correicional e ético-profissional, quando considerada a gravidade de eventual falta ético-disciplinar apta a gerar não apenas a demissão a bem do serviço público, mas também a exclusão dos quadros da OAB, especialmente quando a falta torna o advogado moralmente inidôneo para o exercício da advocacia ou configura crime infamante, em demérito da credibilidade da classe (EAOAB, art. 34, XXVII e XXVIII, c/c art. 38, II e parágrafo único).

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 936 da repercussão geral ultrapassa a simples discussão acerca da obrigatoriedade de inscrição dos Advogados Públicos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. O julgamento reafirma premissas constitucionais estruturantes do modelo brasileiro de funções essenciais à Justiça, reconhecendo que a Advocacia

¹⁵ Sobre o tema verificar RE 656558, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 25-02-2025 PUBLIC 26-02-2025.

Pública, embora dotada de regime institucional próprio, permanece inserida na identidade comum da Advocacia brasileira.

A preservação da inscrição na OAB não constitui mera exigência formal ou corporativa. Trata-se de mecanismo voltado à proteção da independência técnica, da moralidade profissional, da prevenção de conflitos de interesses, da aplicação uniforme dos regimes nacionais de impedimentos e incompatibilidades e da preservação das prerrogativas indispensáveis ao exercício da Advocacia enquanto função constitucional.

Ao reconhecer a necessidade da inscrição dos Advogados e Advogadas Públicos na OAB, simultaneamente, assegurar a submissão disciplinar funcional às respectivas corregedorias, o Supremo Tribunal Federal construiu solução constitucional de equilíbrio, apta a preservar esses valores.

Muito embora a competência correicional ainda demande amadurecimento hermenêutico em determinadas circunstâncias aqui analisadas — especialmente diante da ausência de publicação do inteiro teor do acórdão do Tema 936 —, tais questões deverão ser cuidadosamente sopesadas pelos operadores do Direito, pela OAB e pelas instituições responsáveis pela preservação da integridade ética, funcional e constitucional da Advocacia Pública brasileira.

O Tema 936, mais do que resolver controvérsia histórica acerca da inscrição dos Advogados Públicos na OAB, reafirma a natureza advocatícia da função pública exercida e a inserção da Advocacia Pública na estrutura constitucional da Advocacia brasileira.